



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

04, 09, 08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.548**  
**(04.09.2008)**

**PROCESSO: Nº 328 CLASSE 30 - ANO 2008**

**PROCEDÊNCIA: GIRAU DO PONCIANO/AL**

**RECORRENTE: JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS**, candidato ao cargo de vereador do município de Campo Grande/AL.

**ADVOGADO: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida**

**RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral**

**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO TÉCNICO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA NOTA DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.**

- 1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.**
- 2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretenso candidato como inapto, por não ter atingido o percentual de 50%, necessário para a aprovação.**
- 3. O avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar em teste de alfabetização não vincula o magistrado em seu julgamento, sendo cabível o princípio de que 'o juiz é o perito dos peritos', vigorando para o juiz o princípio do livre convencimento motivado.**
- 4. Se, em decorrência da avaliação judicial houve alteração das respostas corretas, majorando a pontuação para o patamar mínimo previsto no teste de alfabetização para a comprovação de condição de elegibilidade, é forçoso o deferimento de registro de candidatura.**
- 5. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** - Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 44ª Zona – Girau do Ponciano, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Campo Grande, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

Em suas razões recursais (fls. 68/74), o recorrente sustenta que preenche as condições de elegibilidade exigidas na CF, e nem se encontra inserido em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade, conforme se infere dos documentos acostados ao seu RRC.

Alega que comprovou a condição de alfabetizado, uma vez que apresentou declaração de próprio punho (fl. 14), bem como teve o aproveitamento de 30% das questões do teste de alfabetização realizado.

Destaca que *“o fato de ter obtido nota mínima em exame de conhecimentos gerais demonstra, tão-somente, não ser o recorrente intelectualizado, um aluno exemplar, mas analfabeto provou que não o é!”*

Requer a declaração da inconstitucionalidade da Resolução nº 14.700 deste TRE/AL, entendendo que a mesma almeja definir alfabetização de forma diversa da Constituição Federal; e o provimento do presente apelo para que seja deferido o registro de candidatura.

O *parquet* apresentou contra-razões às fls. 62/63.

A magistrada *a quo* manteve sua decisão e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância, devolveu os autos a fim de apresentar manifestação oral na ocasião do julgamento.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Inicialmente, analisando a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução nº 14.700 deste TRE/AL, entendo que o teste de alfabetização aplicado pela Justiça Eleitoral visa à verificação da não incidência da inelegibilidade a que se refere o art. 14, § 4º da Carta Magna, constituindo-se um instrumento legítimo. Assim, rejeito a preliminar.

No exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Todavia, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor também assegura ao magistrado a plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de ‘fundamentação das decisões judiciais’, conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73).

Neste sentido, cumpre deixar claro que o juiz não é forçosamente obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo, porque, em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino “*judex peritus peritorum*”, significa dizer ‘o juiz é o perito dos peritos’<sup>1</sup>.

---

1 Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo 2005.83.00.502606-2, Relator: Ministro Gilson Dipp (Presidente). Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Julgamento em 26 de maio de 2008. DOU de 04.06.2008, p. 20.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Não é à toa que a legislação processual civil ordinária (Lei federal nº 5.869/73) é clara ao **preceituar**, em seu artigo 436, que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”, pois, do contrário, passaria o magistrado ao papel de mero coadjuvante no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

Neste contexto, observo claramente que a avaliação pericial foi estritamente rigorosa com a correção dos quesitos, a exemplo do que ocorreu na correção das questões nº 5 e 10 do teste. Diante do liame entre as questões formuladas e as respostas dadas pelo ora recorrente, entendo que as mesmas foram coerentes e merecem ser consideradas como corretas.

Diante do contexto fático-probatório narrado, vejo que o candidato, ora recorrente, acertou 50% das questões contidas no teste de alfabetização, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo artigo 4º, §8º da Resolução nº 14.700 de 2008 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas<sup>2</sup>.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar, para, no mérito, dar provimento ao recurso, deferindo o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(82ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 328, Classe 30.

Recorrente: JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS

Advogado: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida

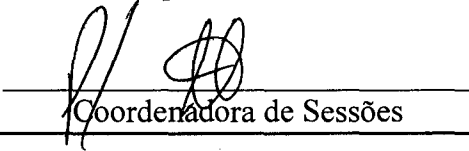
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, rejeitou-se a preliminar e foi dado provimento (Acórdão n.º 5.548, de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.548, de 04/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada na mesma data. Eu, R. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões